



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.005/95, DE 01 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1996, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Estado e suas alterações;

IV - as disposições sobre a legislação tributária do Município; V - outras disposições.

#### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1996 serão aquelas constantes do Plano Plurianual de Investimentos.

#### CAPÍTULO II

AÇÃO, RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social, da administração indireta fundacional, e dos fundos especiais e de investimentos das empresas.

Art. 4º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual

I - demonstrativo da receita do tesouro municipal e receita de outras fontes, e da despesa por funções de governo:

II - as tabelas explicativas de que trata o III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração direta e indireta: das autarquias, das fundações dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores corrigidos para os preços de agosto de 1996.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence:

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a - pessoal e encargos sociais.
- b - juros e encargos da dívida;
- c - outras despesas correntes;
- d - investimentos;
- e - inversões financeiras;
- f - amortização da dívida;
- g - outras despesas de capital;

CAPITULO III

ACÇÃO, RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO



DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1995.

Parágrafo 1º - Os créditos especiais abertos, integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

Parágrafo 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de JANEIRO de 1996, pela variação do INDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGPM no período compreendido entre os meses de JULHO e DEZEMBRO de 1995, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 12% (doze por cento).

Parágrafo 3º - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que conveniente ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de Janeiro de 1996, ser atualizados monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual, quando verificado o percentual inflacionário acima de 12 % (doze por cento).

Parágrafo 4º - A Classificação orçamentária pela natureza da despesa descerá até o nível de elemento.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal, fica autorizado, através de decreto a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão de receita atualizada utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº



4.320/64, podendo ainda, efetuar transposição de dotações, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro entre os créditos abertos e as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

e Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - A Lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração pública;
- II - alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- III - fortalecimento dos investimentos públicos;
- IV - equilíbrio na aplicação de recursos nos distritos;
- V - custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes;
- VI - outras inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição administrativa interna e externa;

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casa decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar o sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, o quais terão seus valores imediatamente revistos atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram



prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento de maquina administrativa.

Art. 9º - As receitas próprias de órgãos, fundos autorquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere art. 11 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 10º - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 11º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes seus fundos, órgãos, autorquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive das empresas pública e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e seus respectivos orçamentos de investimentos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

de forma individualizada.

Parágrafo Único - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão observarão as disposições desta Lei.

Art. 12º - A emissão de título, caso necessária, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública municipal.

Art. 13º - As despesas com o pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1996, o valor de até 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes efetivamente arrecadadas.

Art. 14º - A lei orçamentária anual consignará no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 15º - A Lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentária próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.01.97, compostas dos seguintes documentos:

a - relatório consubstanciado das atividades; e.

b - balancete financeiro.

Parágrafo Único - As instituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas

Art. 16º - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de créditos por antecipação da receita destinada -

AÇÃO, RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO



das a reforço de caixa, a qual deverá ser quitada até 31.01.97.

### SUBSEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 17º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdências e assistências social e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores:

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção:

III - de outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão, obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 1996, dotações orçamentária para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos orfãos, menores abandonados, e aos velhos.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO JUDICIARIO E MINISTERIO PUBLICO

Art. 18º - A Lei orçamentária anual consignará, no máximo, 10% ( dez por cento) da receita geral no Município para Câmara Municipal, subtraída, desta, as receitas com destinação específica.



Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodecimo a ser transferido, mensalmente, a Câmara Municipal, será obedecido o mesmo percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a receita comprometida e efetivamente arrecadada até a data, subtraindo-se deste resultado, os valores anteriormente a ela transferidos dentro do exercício.

Art. 19º - O Município destinará até 0,5% (CINCO DECIMO POR CENTO) da receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público a atender suas atividades operacionais no Município.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS.

Art. 20º - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento, normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 21º - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-as possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 22º - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias, serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.



Art. 23º - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercursões associadas a cada propositura.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei mencionados no "caput" deste artigo, levarão em contas;

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

Parágrafo 2º - Poderão ser objeto de projetos de lei:

- I - a instituição de tratamento tributário diferenciado às microempresas;
- II - a redução de carga tributária a quem ganha de UM SALÁRIO MINIMO;
- III - isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;
- IV - isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor que 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados)

## CAPITULO V

### DA POLITICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 24º - O Município poderá destinar até 5% (cinco por cento) de sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado a concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumo produzidos no Município e que empregue no



mo dez pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

#### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O Projeto de Lei orçamentária será encaminhada à sanção até 1º de dezembro de 1995. Na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção no prazo estabelecido, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao Poder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 26º - O Setor competente, após a publicação da Lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 27º - Fica autorizado ao Poder Executivo, utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados e o meio magnético em disco rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar de contas.

Parágrafo 1º - A atualização monetária, a abertura de créditos suplementares, as transposições de dotações e/ou outras movimentações contábeis e registros dos seus controles internos, pertinentes a execução orçamentária, poderão ser automatizados e executados por sistema eletrônico computadorizado, desde que efetuados pelo MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS e que possibilitem consultas imediatas e precisas das contabelidades analítica sintética dos sistemas ORÇAMENTARIOS, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, inclusive da movimentação bancária e, obrigatoriamente, esse sistema terá os lançamen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

tos funcionando de forma integrada e simultânea.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos: Ação Social, Almoxarifado, Contabilidade, Folha de Pagamento, Licitações, Obras, Patrimônio, Protocolo, Transportes e Tributos.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 29º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 01 DE SETEMBRO DE 1995.

*Glauber Barbosa Castro*  
GLAUBER BARBOSA CASTRO  
PREFEITO MUNICIPAL